



Publicado D.O.E.

Em 22/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02335/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria de Lourdes Sousa

Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VERADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recebimento em excesso de valores a título de subsídio – Transgressão ao disposto em instrumento normativo local, devidamente editado com base no art. 39, inciso VI, da Constituição Federal – Eiva remanescente que compromete o equilíbrio das contas de gestão, *ex vi* do estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 52/2004 – Necessidade de ressarcimento do Erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento voluntário. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 151 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA EX-PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2005, *VEREADORA MARIA DE LOURDES SOUSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* à ex-Presidenta da Câmara Municipal de Aguiar, Sra. Maria de Lourdes Sousa, o débito no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao excesso recebido a título de subsídio.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Francisco Aurení de Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Steniel Mendes Cabral, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02335/06**

Conselheiro Amobio Alves Viana  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente   
Representante do Ministério Público Especial x

*Handwritten marks*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02335/06

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas da ex-Presidenta da Câmara Municipal de Aguiar/PB, relativa ao exercício financeiro de 2005, Vereadora Maria de Lourdes Sousa, apresentada a este eg. Tribunal através do Ofício n.º 017/2006, datado de 27 de março do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 105/109, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 389/2004 – estimou as transferências em R\$ 209.707,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 209.706,96, correspondendo a 100,00% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada também atingiu o montante de R\$ 209.706,96, representando 100,00% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,91% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior pela Urbe – R\$ 2.652.004,45; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 118.399,99 ou 56,46% das transferências recebidas; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 13.660,61; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 13.660,61.

Quanto aos subsídios dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II deste Tribunal que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estímulos dos Edis, com exceção da ex-Presidenta da Câmara, estiveram dentro dos limites instituídos na Resolução n.º 04/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive o da Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 108.000,00, correspondendo a 3,27% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 3.307.247,50.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacou a unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 143.234,78 ou 3,19% da Receita Corrente Líquida da Comuna – R\$ 4.488.328,50; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal dentro do prazo, bem como atenderam à legislação de regência.

Ao final, a unidade técnica destaca como irregularidades: a) realização de despesas com serviços de consultoria jurídica sem a realização do prévio procedimento de licitação, na importância de R\$ 8.003,60; e b) excesso na remuneração recebida pela então Presidenta da Câmara Municipal, Sra. Maria de Lourdes Sousa, na soma de R\$ 3.600,00, em razão do valor fixado na Resolução n.º 04/2004.

Processada a devida citação, fls. 111/113, a interessada apresentou defesa, fls. 116/122, consignada, resumidamente, nos seguintes termos: a) quanto às despesas não licitadas, assevera que o valor anual do contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica estava abaixo do limite de dispensa e que a despesa excedente referia-se a ressarcimento de gastos com viagens a serviço da Câmara Municipal; e b) no tocante ao excesso de remuneração, menciona a Lei Municipal n.º 350/2000, que atribuía verba de representação ao Presidente da Edilidade correspondente a 100% do valor do subsídio, ressaltando que a despesa com a remuneração dos Vereadores no exercício não ultrapassou o limite de 5 % da receita efetivamente arrecadada pelo Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02335/06

Os autos retornaram à unidade de instrução, que, ao esquadrihar a referida peça processual de defesa, emitiu posicionamento, fls. 131/132, onde considera elidida a eiva concernente às despesas não licitadas, mantendo, entretanto, seu posicionamento exordial relativamente ao excesso de remuneração percebido pela então Chefe do Poder Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls. 134/135, entendendo que o excesso apurado não é passível de imputação por ser compatível com as atribuições extras exercidas pela autoridade e guardar equivalência com a quantia percebida em outros Municípios de igual envergadura. Assim, pugnou pela regularidade das contas da Sra. Maria de Lourdes Sousa e pelo atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 136/137 dos autos.

É o Relatório.

### PORPOSTA DE DECISÃO

*Prima facie*, configurado está o excesso na remuneração percebida pela então Presidenta da Câmara Municipal de Aguiar/PB, Sra. Maria de Lourdes Sousa, haja vista que a mencionada autoridade recebeu, no exercício *sub examine*, o valor mensal de R\$ 1.800,00, enquanto a Resolução n.º 04/2004, emanada do próprio Poder Legislativo, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2005/2008, fixou-os em até R\$ 1.500,00, sem atribuir qualquer parcela adicional ao Presidente daquela Edilidade a título de verba de representação.

Impende comentar que a Lei Municipal n.º 350, de 24 de novembro de 2000, mencionada pela defesa, não pode ser aplicada ao exercício em análise, por se referir à legislatura anterior (2001/2004). Acerca da matéria, a Constituição Federal é clara ao dispor, *in verbis*:

Art. 29. (*Omissis*)

I – (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifo nosso)

Ademais, merece destaque o fato de que referida mácula é suficiente para o julgamento irregular da prestação de contas *sub judice*, conforme determina o item 6 do parecer que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbo ad verbum*:

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02335/06**

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 56, *caput*, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *EMITA PARECER*, declarando o atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pela Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Aguiar/PB, no exercício financeiro de 2005, Sra. Maria de Lourdes Sousa.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas da ex-ordenadora de despesas da referida Câmara Municipal, Vereadora Maria de Lourdes Sousa.

3) *IMPUTE* à ex-Presidenta da Câmara Municipal de Aguiar, Sra. Maria de Lourdes Sousa, o débito no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao excesso recebido a título de subsídio.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Francisco Aurení de Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Steniel Mendes Cabral, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

É a proposta.